

FOUCAULT

*Oswaldo Giacoia Júnior**

Resumo

O objetivo desse artigo é apresentar a concepção de bio poder e bio política em Michel Foucault, assim como sua apropriação crítica por Giorgio Agamben. Ele tem também por objetivo refletir sobre problemas sociais e políticos contemporâneos com o auxílio de tais conceitos.

Palavras-chave

Bio poder; bio política; direito, lei, filosofia, crítica.

Abstract

The aim of this paper is to present Michel Foucault's conception of bio politics and bio right with its critical appropriation by Giorgio Agamben. It aims also to reflect about contemporary social and political problems with the help of such ideas.

Key-words

Bio power; bio politics; right; law; philosophy; criticism.

* *Oswaldo Giacoia Junior é professor no Mestrado em Direito da Fundação - UNIVEM. Membro do Departamento de Filosofia (IFCH) da Unicamp (giacoia@tsp.com.br)*

No final do primeiro volume da *História da Sexualidade*, Foucault indica um tema de investigação que, por motivo de sua morte, teve que permanecer como um território muito pouco explorado por sua pesquisa: trata-se, como é sabido, da bio-política, do ingresso da vida natural – daquilo que o filósofo italiano Giorgio Agamben denominou *a vida nua* – na trama das relações e dos cálculos explícitos do saber-poder na sociedade ocidental. “Pela primeira vez na história, sem dúvida, o biológico se refletiu no político; o fato de viver não é mais esse subsolo inacessível que não emerge senão de tempos em tempos, no acaso da morte e da fatalidade; ele passa para uma outra parte no campo de controle do saber e da intervenção do poder. Este não se encarregará mais apenas de assuntos de direito, a respeito dos quais a derradeira contenda é a morte, mas dos seres vivos, e a captura que ele poderá exercer sobre eles deverá se colocar ao nível da vida, considerada nela mesma; é a tomada da vida a seu encargo mais do que a ameaça da morte, que dá ao poder seu acesso ao corpo. Se podemos denominar ‘bio-história’ as pressões pelas quais os movimentos da vida e os processos da história interferem reciprocamente, seria necessário falar de ‘bio-política’ para designar o que faz ingressar a vida e seus mecanismos no domínio dos cálculos explícitos e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana; não se trata, de modo algum, de que a vida tenha sido exaustivamente integrada às técnicas que a dominam e a gerenciam; sem cessar, ela lhes escapa. Fora do mundo ocidental, a fome existe numa escala mais importante que nunca; e os riscos biológicos enfrentados pela espécie são talvez ainda maiores, mais graves, em todo caso, do que antes do nascimento da microbiologia. Entretanto, o que se poderia denominar o ‘limiar da modernidade biológica’ de uma sociedade situa-se no momento em que a espécie ingressa como aposta no jogo nas próprias estratégias políticas. Durante milênios, o homem permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivente e, além disso, capaz de uma existência política; o homem moderno é um animal em cuja política está em questão sua vida de ser vivente”.¹

Se, num movimento que se desdobra

do final do século XVII e atravessa o século XVIII, consolida-se, na sociedade ocidental, um tipo de poder que caracteriza a sociedade disciplinar, a passagem para o século XIX marca o aparecimento dessa nova grande tecnologia do poder, que Foucault denomina o bio-poder. Uma figura não abole a outra; trata-se antes de uma modificação e de um novo ajustamento nas engrenagens do poder-saber.

“Durante a segunda metade do século XVIII, eu creio que se vê aparecer algo de novo, que é uma outra tecnologia de poder, não disciplinar dessa feita. Uma tecnologia de poder que não exclui a técnica disciplinar, mas que a embute, que a integra, que a modifica parcialmente e que, sobretudo, vai utilizá-la implantando-se de certo modo nela, e incrustando-se efetivamente graças a essa técnica disciplinar prévia. Essa nova técnica não suprime a técnica disciplinar simplesmente porque é de outro nível, está em outra escala, tem outra superfície de suporte e é auxiliada por instrumentos totalmente diferentes”.²

Grosso modo, pode-se dizer que é sempre a vida e o corpo que se colocam como a presa do poder na sociedade européia desse período. No entanto, essa presa deve ser considerada numa diferença de escala: a tecnologia do bio-poder pode ser considerada não disciplinar porque não se dirige *prima facie* para os corpos individuais, com o propósito de vigiá-los, treiná-los, utilizá-los, intensificar suas forças e rendimentos, inclusive puni-los, como o fazem as disciplinas. O bio-poder toma a seu encargo a espécie, o homem como ser vivo, a massa global de uma população, sobre cujos processos e ciclos biológicos (como a natalidade, a morbidez, a mortalidade, por exemplo) ele intervém para controlar, normatizar, regulamentar. Trata-se, portanto, no léxico de Michel Foucault, de um acoplamento entre tecnologias disciplinares e regulamentares.

“Dizer que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra. Portanto, estamos num poder que se

incumbiu tanto do corpo quanto da vida, ou que se incumbiu, se vocês preferirem, da vida em geral, com o pólo do corpo e o pólo da população. Biopoder, por conseguinte, do qual logo podemos localizar os paradoxos que aparecem no próprio limite de seu exercício”.³

A essa transformação, ocorrida na passagem do século XVIII para o século XIX, afeta o macro registro das instituições de Estado, da soberania e do regime legal, e se distribui por todas as camadas de estratificação da sociedade; a ela corresponde também uma alteração completa no modo de produção e organização da vida social, que poderíamos, grosseiramente, caracterizar como o advento da sociedade burguesa, emergente da revolução industrial.

“A possibilidade de encarregar-se da vida e de seus mecanismos, fazendo com que a espécie entre em suas próprias estratégias políticas, penetrando no domínio dos cálculos e da transformação da vida humana, é o que Foucault considera o ‘limiar de modernidade biológica’ de uma sociedade. Esse limiar é coetâneo do aparecimento, na modernidade, do homem em sua especificidade de ser vivo, como um corpo concreto, sujeito e objeto de si mesmo, com uma historicidade própria. Foucault ressalta, nesse limiar, a importância da proliferação de técnicas políticas investindo todo o espaço da existência”.⁴

Desse modo, a moderna sociedade capitalista deixa progressivamente de se reger por uma ordenação estritamente legal, para se transformar numa sociedade de *vigilância e regulamentação*, em que a norma ultrapassa em importância conferida à estrita legalidade jurídica clássica. Surge assim, a partir do século XIX, um tipo de configuração de poder – complementação entre disciplina e regulamento –, cuja tarefa se especificará, cada vez mais, em termos de ajustamento à norma, pelo agenciamento de ‘mecanismos contínuos, reguladores e corretivos’.

“O que caracteriza o biopoder é a crescente importância da norma que distribui os seres vivos num campo de valor e utilidade. A própria lei funciona como norma devido a suas funções reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de técnicas de poder centradas na vida. A principal característica das técnicas de normalização consiste

no fato de integrarem no corpo social a criação, a classificação e o controle sistemático das anormalidades”.⁵

Trata-se de um tipo de poder em que o fundamental não é mais a segregação, sob a forma do banimento e do degredo, um poder “não tem que traçar a linha que separa as pessoas que obedecem, os inimigos do soberano; ele opera distribuições em torno da norma. Não quero dizer que a lei se apague, ou que as instituições de justiça tendem a desaparecer; mas que, doravante, a lei funciona sempre como norma e que a instituição judiciária se integra cada vez mais a um continuum de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas funções são, sobretudo, reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia do poder centrado sobre a vida. Por relação às sociedades que tínhamos conhecido até o século XVIII, ingressamos numa fase de regressão do jurídico; as Constituições escritas no mundo inteiro, depois da Revolução francesa, os códigos redigidos e reformulados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa não nos devem iludir: são formas que tornam aceitável Um poder essencialmente normalizador”.⁶

Faz parte da lógica da normalização – e do exercício do poder normalizador fundado na norma – um jogo antitético de inclusão/exclusão, em que os antípodas interagem permanentemente num processo bipolar de inversão. Por meio dele, a norma se define tanto positivamente pela inclusão em seu domínio daquilo que sob ela se subsume, como também negativamente pela exclusão do que não se compreende em seu campo de incidência. Trata-se, todavia, de uma exclusão includente, posto que a norma exige, para sua própria compreensão, assim como para a produção do efeito geral por ela visado (a partição entre normal e anormal), a referência necessária ao excluído de seu campo de extensão.

Desse modo, o investimento da biopolítica sobre a vida se faz por meio do exercício do poder normalizador, pela inclusão/exclusão de indivíduos e grupos nos processos econômicos, pelo ajustamento dos corpos aos aparelhos de produção, por meio de novas estratégias de gestão e administração de recursos, do capital, dos meios de produção, procedimentos e méto-

dos de intensificação e majoração da forças produtivas, que naturalmente incidem também sobre as forças do corpo. Todo esse grande agenciamento incluía tanto o corpo global da população como os corpos dos indivíduos, na forma de um bio-poder que constituiu um elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo.

“Se o desenvolvimento dos grandes aparelhos de Estado, como *instituições* de poder, assegurou a manutenção das relações de produção, os rudimentos da anátomo-e da bio-política, inventados no século XVIII como *técnicas* de poder, presentes em todos os níveis do corpo social e utilizadas por instituições muito diversas (a família como o exército, a escola ou a polícia, a medicina individual ou a administração das coletividades), agiram ao nível dos processos econômicos, de seu desdobramento, das forças que aí estão em operação e os sustentam. O investimento do corpo vivo, sua valorização e a gestão distributiva de suas forças foram indispensáveis nesse momento”.⁷

Nessas condições, e acompanhando a mudança nos modos de aquisição, constituição, acumulação e asseguramento jurídico da riqueza, tornou-se absolutamente necessário proteger bens e recursos valiosos, que, sob as circunstâncias novas, tinham que permanecer fora das mãos de seus proprietários, de possíveis furtos, danificações ou perdas. Para tanto, tornava-se imprescindível uma racionalização das formas de ilegalidade, sobretudo de tornava-se necessária uma delimitação inequívoca das fronteiras da delinquência, que se apresentava como tarefa econômica e politicamente indispensável. É nesse conjunto de transformações que se insere, como se comprova pelo trabalho pioneiro de Foucault, a principal função estratégica do aprisionamento: aquela que consiste na produção da delinquência.

“A partir do momento em que a capitalização pôs nas mãos da classe popular uma riqueza investida em matérias-primas, máquinas e instrumentos, foi absolutamente necessário proteger esta riqueza. Já que a sociedade industrial exige que a riqueza esteja diretamente nas mãos não daqueles que a possuem, mas daqueles que permitem a extração do lucro fazendo-a trabalhar, como proteger essa riqueza? Evidente-

mente por uma moral rigorosa: daí esta formidável ofensiva de moralização que incidiu sobre a população do século XIX ... Foi absolutamente necessário constituir o povo como sujeito moral, portanto separando-o da delinquência, portanto, separando nitidamente o grupo de delinquentes, mostrando-os como perigosos não apenas para os ricos, mas também para os pobres, mostrando-os carregados de todos os vícios e responsáveis pelos maiores perigos.”⁸

Eis aí, portanto, a solução para o curioso enigma que, desde a metade do século XIX, não deixou de acompanhar o discurso sobre a reforma dos aparelhos carcerários. Sabia-se, desde então, que a prisão fracassara em sua alegada função normalizadora, reintegradora, transformadora, em sua tarefa de reeducar para a vida social. Relativamente a esse papel, a prisão simplesmente fracassara desde o início de sua mobilização entre os demais aparelhos modernos de disciplina.

E, no entanto, ela nunca deixou de se constituir como principal, ou mesmo única alternativa em matéria penal. Que lógica, pois, comandaria esse processo, a saber, que as instituições carcerárias protagonizassem, de modo reiterado, tanto um fracasso retumbante, como a confirmação de sua imprescindibilidade? É que o bio poder pode extrair dela um rendimento estratégico: a prisão representava a forma pura, paradigmática, das instituições de vigilância e adestramento numa sociedade disciplinar, ela era nada menos que o modelo a ser seguido pelas demais instituições de seqüestro, como as escolas, os hospitais, os reformatórios, as casernas, as fábricas e oficinas. Além disso, a prisão se encarregava da separação, divisão, circunscrição de um território claramente definido, ela exercia uma função positiva de produção social da *delinquência*.

“Minha hipótese”, escreve Foucault, “é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos.

Isto não é verdade: os textos, os programas, as declarações de intenção estão aí para mostrar. Desde o começo, a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo em que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinqüentes, mas os delinqüentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinqüentes servem para alguma coisa.⁹

A forma moderna do encarceramento corresponderia, de acordo com essas análises, à instituição de uma figura histórica de poder que caracteriza a sociedade disciplinar. Não se trata mais, doravante, da figura solene da antiga soberania, mas de um poder exercido minuciosamente e distribuído de modo capilar por todo o tecido social, que se exerce por ‘mecanismos contínuos, reguladores e corretivos’, ou seja, não mais do império da lei, mas da introjeção da norma, do controle, da vigilância, da punição. Aquilo que estará efetivamente em jogo nas relações de poder consistirá, doravante, em qualificar, medir, apreciar, hierarquizar as forças vivas, sobretudo investindo sobre seu suporte biológico, os corpos. Antes de tudo são indispensáveis corpos dóceis e úteis.

Por outro lado, no macro registro institucional dos grandes aparelhos de Estado, essa gestão política vida natural, que o poder tomava a seu cargo, é de imediato enquadrada no ordenamento jurídico-político da cidadania. Nesse sentido, observa Giorgio Agamben, seria indispensável deixar de considerar as modernas declarações de direitos fundamentais como proclamações de valores eternos meta-jurídicos, para poder fazer justiça à sua função histórica real no surgimento das modernas soberanias nacionais. “As declarações dos direitos”, escreve ele, representam aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. Aquela vida nua natural que, no antigo

regime, era politicamente indiferente e pertencia, como fruto da criação, a Deus, e no mundo clássico era (ao menos em aparência) claramente distinta como *zoé* da vida política (*bios*) entra agora em primeiro plano na estrutura do Estado e torna-se, aliás, o fundamento terreno de sua legitimidade soberana”.¹⁰

Que a vida nua, ou o simples fato do nascimento se apresenta como fonte originária de direitos é o que fica consignado na abertura da Declaração dos Direitos Fundamentais do Homem e do Cidadão da Constituição Francesa de 1789: “Todos os homens permanecem livres e iguais em direitos”. Ora, é em relação a essa inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação que se define princípio áureo da moderna noção de soberania, com o expressivo conjunto de metáforas biológicas que a acompanha: “O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer uma autoridade que não emane expressamente da Nação”.

Desse modo, prossegue Giorgio Agamben, as modernas declarações dos direitos devem então ser vistas como o local em que se efetua uma passagem da forma clássica da soberania régia, de origem divina, à nova figura histórica da soberania nacional. As declarações de direitos “asseguram a *exceptio* da vida na nova ordem estatal que deverá suceder à derrocada do *ancien régime*. Que, através dela, o ‘súdito’ se transforme, como foi observado, em ‘cidadão’, significa que o nascimento – isto é, a vida nua natural como tal – torna-se aqui pela primeira vez (com uma transformação cujas conseqüências biopolíticas somente hoje podemos começar a mensurar) o portador imediato da soberania. O princípio da natividade e o princípio da soberania, separados no antigo regime (onde o nascimento dava direito somente ao *sujet*, ao súdito), unem-se agora irrevogavelmente no corpo Estado-nação. Não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação ‘nacional’ e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX, se esquecemos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio da so-

berania. A ficção aqui implícita é a de que o *nascimento* torne-se imediatamente *nação*, de modo que entre os dois termos não possa haver resíduo algum. Os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam dele) somente na medida em que ele é o fundamento imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir à luz como tal), do cidadão”¹¹.

A essa alteração profunda na natureza e na forma da soberania que corresponde ainda a um acréscimo de importância da norma em detrimento do antigo sistema jurídico da lei, assim como numa mudança decisiva no foco de incidência do poder. A soberania fundada na força da lei e no corpo do rei tinha como insígnia o gládio e como efeito geral a morte: a lei, escreve Foucault, “não pode deixar de estar armada, e sua arma, por excelência, é a morte; àqueles que a transgridem, ela responde, ao menos a título de último recurso, com essa ameaça absoluta. A lei se refere sempre ao gládio”. O bio-poder, todavia, é uma forma de “poder que tem por tarefa tomar a vida a seu cargo, (ele) terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. Não se trata mais de lançar a morte no campo da soberania, mas de distribuir o vivente em um domínio de valor e de utilidade. Um tal poder tem que qualificar, medir, apreciar, hierarquizar, antes do que se manifestar em seu brilho mortal”¹².

Entretanto, essa mudança de regime não faz desaparecer a clássica e antiga figura do modelo do poder soberano como poder sobre a vida, como o direito de deixar viver e fazer morrer. Porque o soberano tem o direito de matar, ele exerce sobre a vida de outrem uma prerrogativa de concessão “E eu creio que, justamente uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania –fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de ‘fazer’ viver e de ‘deixar’ morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: direito de fazer viver e de deixar morrer”¹³.

Tomando como base e referência os marcos teóricos que acabam de ser traçados, gostaria de sublinhar dois aspectos que considero de máxima relevância: em primeiro lugar, que o surgimento dos direitos humanos e das garantias fundamentais assegurada nas declarações de direitos dos estados democráticos modernos é estritamente contemporâneo dessa gestão política da vida natural, desse investimento do poder sobre a vida nua – ou seja, desse confisco da vida, sobretudo dos corpos vivos, pelos mecanismos de poder.

Os dois fenômenos podem ser considerados, pois, como se ambos constituíssem o verso e o reverso, ou as duas faces de uma mesma moeda, aquela que configura a forma histórica dos modernos Estados nacionais, e que constituiu um elemento indispensável no desenvolvimento do capitalismo. Essas duas faces podem ser também compreendidas como os dois pólos indefectíveis na relação poder-saber: de um lado, o pólo do exercício do poder, de outro o da resistência que a ele se opõe.

Em segundo lugar, cumpre observar que esses dois processos estão igualmente ligados, do ponto de vista histórico, à configuração do tipo de soberania consolidada no Estado moderno. Desse modo, tanto as modernas declarações de direitos como o bio-poder, com a bio-política que constitui o seu elemento mais essencial, formam corpo com a noção moderna de soberania nacional.

Não se inclui em meus propósitos, de modo algum, questionar a importância fundamental das declarações de direitos como garantia das liberdades públicas, sua função histórica de emancipação e resistência ao arbítrio e à tirania. Pretendo apenas sugerir uma conexão entre esses três termos: a soberania dos modernos estados nacionais, os direitos humanos e a bio-política. Se é negável que, sobretudo como efeito da segunda guerra mundial, multiplicam-se as convenções e declarações de direitos humanos no âmbito de organizações supra nacionais, obliterando assim o vínculo entre direitos humanos e Estado-nação, nem por isso é menos certo que a conexão acima sugerida é historicamente inegável.

A esse respeito, observa Agamben: “É

chegado o momento de cessar de ver as declarações de direitos como proclamações gratuitas de valores eternos e metajurídicos, que tendem (na verdade sem muito sucesso) a vincular o legislador ao respeito pelos princípios éticos eternos, para então considerá-las de acordo com aquela que é sua função histórica real na formação do moderno Estado-nação”.¹⁴

Ora, a figura de soberania que vemos surgir com o poder normatizador e bio-político, tal como o caracteriza Foucault, não suprimiu, mas se acoplou ao ‘velho direito de soberania’. Este, por sua vez, implica sempre na prerrogativa de decidir sobre o exercício do estado de exceção, e, assim, de algum modo, ‘fazer morrer e deixar viver’. Pois, de acordo com a definição lapidar formulada por Carl Schmitt: “Souverän ist, wer über den Ausnahmezustand entscheidet. Diese Definition kann dem Begriff der Souveränität als einem Grenzbegriff allein gerecht werden. Denn Grenzbegriff bedeutet nicht einen konfusen Begriff, wie in der unsauberen Terminologie populärer Literatur, sondern einen Begriff der äussersten Sphäre. Dem entspricht es, dass seine Definition nicht anknüpfen kann an den Normalfall, sondern an einen Grenzfall.”¹⁵

É por essa razão que, depois dos trabalhos de Foucault, Agamben e outros, não se pode mais passar ao largo da imbricação entre a democracia moderna e relevância política da vida natural para os investimentos de bio-poder. “Somente se compreendemos”, escreve Agamben, “esta essencial função histórica das declarações dos direitos, é possível também entender seu desenvolvimento e suas metamorfoses no nosso século (século XX). Quando, após as convulsões do sistema geopolítico da Europa que se seguiram à Primeira Guerra Mundial, o resíduo removido entre nascimento e nação emerge como tal à luz, e o Estado-nação entra em uma crise duradoura, surgem então o fascismo e o nazismo, dois movimentos biopolíticos em sentido próprio, que fazem portanto da vida natural o local por excelência da decisão soberana”.¹⁶ Agamben tem aqui em vista, manifestamente, os campos de concentração e o totalitarismo político como *loci* privilegiados de manifestação massiva dessa vinculação histórica entre a figura de soberania do moderno Estado-nação e a bio-política.

A esse respeito, pode-se dizer que o trabalho de Agamben prolonga as intuições e algumas das hipóteses teóricas apenas parcialmente desenvolvidas pelo próprio Michel Foucault sobre bio política e bio-poder. Assim, por exemplo, em um de seus textos tardios, podemos ler o seguinte trecho específico: “Afinal de contas, o nazismo é, de fato, o desenvolvimento até o paroxismo dos mecanismos de poder novos que haviam sido introduzidos desde o século XVIII. Não há Estado mais disciplinar, claro, do que o regime nazista; tampouco há Estado onde as regulamentações biológicas sejam adotadas de uma maneira mais densa e mais insistente. Poder disciplinar, biopoder: tudo isso percorreu, sustentou a muque a sociedade nazista (assunção do biológico, da procriação, da hereditariedade, assunção também da doença, dos doentes). Não há sociedade a um só tempo mais disciplinar e mais previdenciária do que a que foi implantada, ou em todo caso projetada, pelos nazistas. O controle das eventualidades próprias dos processos biológicos era um dos objetivos imediatos do regime. Mas, ao mesmo tempo em que se tinha essa sociedade universalmente previdenciária, universalmente seguradora, universalmente regulamentadora e disciplinar, através dessa sociedade, desencadeamento mais completo do poder assassino, ou seja, do velho poder soberano de matar”.¹⁷

Talvez seja justamente em razão daquele vínculo histórico acima indicado que Hannah Arendt já havia sugerido que a crise dos direitos humanos coincide com o declínio do Estado-nação. Ora, com a crise permanente do Estado-nação ao longo do século XX, tornou-se possível o aparecimento, em sua crueza rude, daquela face ominosa da bio-política; o fascismo, o nazismo e o stalinismo, que trouxeram à tona o que há também de violência nos regimes bio-políticos, que fazem da vida natural o ‘local por excelência da decisão soberana’, como escreve Agamben.

Até esse momento, cuidei de preparar as bases para a formulação de uma hipótese que considero de suma importância para a reflexão sobre a temática que hoje nos reúne. Suspeito que, em nossos dias, tanto no plano dos organismos internacionais, assim como no contexto da

realidade brasileira, deparamo-nos com outros cenários, não menos dantescos, não menos cruéis, nos quais novamente se manifesta o sentido próprio da intervenção soberana sobre a vida nua, esta considerada como campo de exercício da decisão soberana.

Com base nesses elementos, permito-me articular a seguinte sugestão: se é verdade que as declarações de direitos e garantias fundamentais do constitucionalismo moderno surgem simultaneamente com o grande empreendimento de normatização, regulamentação e disciplina da sociedade ocidental; se esse movimento é caracterizado por um enredamento da vida natural, da vida nua, no domínio próprio da política, ou seja pela tomada em consideração da vida individual e coletiva nos cálculos de poder soberano; se o que Foucault denominou de bio-política pode ser compreendido também por um tipo de governo que toma a seu cargo a vida dos indivíduos e das populações, no sentido de uma gestão planejada e de uma intensificação de suas forças; então também o discurso libertário das declarações de direitos humanos compõe esse mesmo universo histórico, integra a mesma constelação e toma parte no mesmo processo caracterizado como o surgimento da bio-política e pela forma histórica da soberania dos Estados-nação, ainda que como exercício de resistência contra as pretensões desmedidas desse poder.

E aqui me permito recorrer, uma vez mais, a uma citação de Foucault verdadeiramente seminal para meus propósitos, pois a novidade representada pela configuração histórica do poder, tal como instituída a partir do século XIX, determina, com o advento de um bio-poder, uma nova modalidade histórica da organização política da moderna sociedade ocidental – e com isso também a essência e a estrutura da experiência de soberania que é ainda a nossa hoje, e que, de acordo com importantes indícios, encontra-se em franco processo de desagregação, em transição para outras modalidades, ainda não inteiramente discerníveis, de relações de saber-poder.

“Parece-me que um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi, é o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder: se vocês preferirem, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de es-

tatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico”. Ora, a estatização do biológico implica, naturalmente, a inscrição da vida nua na esfera de decisão da soberania – e, com isso, que vida e morte deixam de ser considerados meros “fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizam fora do campo político ... Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana”.¹⁸

Ora, se o conceito até aqui conhecido e as formas de soberania herdadas dos Estados-nação, tendo entrado em crise permanente já no século passado, revelaram também a face assassina do bio poder na experiência dos campos de concentração e extermínio; e se essa crise prolongada se tornou ainda mais aguda, se aprofundou, generalizou e intensificou com as sistêmicas transformações globais ocorridas no final do mesmo século XX, então se compreende que novos agenciamentos e dispositivos estratégicos comecem a se esboçar também no que se refere aos investimentos de poder político sobre a vida, entendida como *locus* do exercício da decisão soberana.

A vida nua, que desde sempre esteve em jogo como contraface e figura gêmea do poder bio-político - enquanto se abria como espaço de emergência da decisão soberana -, exhibe também hoje, sua aterradora fragilidade nos campos de refugiados palestinos, asiáticos e africanos, por exemplo; mas também emerge, em sua realidade pungente, dos porões sombrios da prisão-símbolo de Abu-Ghraib. É o fenômeno da vida nua que se expõe também nos macabros depósitos de corpos humanos confinados em presídios brasileiros, trazendo à memória que a materialidade do poder sobre os corpos dos indivíduos e das populações simplesmente *sempre esteve aí* - mesmo nas origens do moderno estado democrático de direito,

Pois, como escreve Foucault, “durante séculos o Estado foi uma das formas de governo humano as mais notáveis, uma das mais temíveis também. Basta observar a racionalidade do Estado nascente e ver qual foi o primeiro projeto de polícia para se dar conta que, desde o princípio, o Estado foi, ao mesmo tempo, individuali-

zante e totalitário. Opor-lhe o indivíduo e seus interesses é tão problemático quanto lhe opor a comunidade e suas exigências”.¹⁹

Desse modo, o processo de agonia do moderno estado nacional, talvez possa ser indiciada, de forma macabra, pelo recrudescimento do terrorismo internacional, que foi capaz de rasgar na face do poder imperial uma cicatriz monstruosa, devastando, com o ímpeto de uma violência inaudita, os seus ícones maiores e mais venerados – protagonizando uma forma macabra de retomada do poder de deixar viver e fazer morrer, ou seja, de decisão soberana sobre a vida nua.

De modo análogo e em sincronia com o processo global, também, no obscuro subsolo dos presídios e reformatórios brasileiros, afirma-se um novo afrontamento que tem por objeto a decisão soberana e a vida nua, a corroborar a impressão – impressão que talvez tenha que permanecer por algum tempo ainda como um pressentimento e uma intuição velada -, de que talvez sejamos nós as primeiras testemunhas de remanejamento em grande escala nas formas tradicionais da soberania.

Refiro-me às recentes rebeliões em cárceres, casas correccionais e presídios vários, que proliferam em diferentes estados brasileiros. Desde o episódio conhecido como o massacre da casa de detenção do Carandiru, até as sublevações incessantemente retomadas nas Febems em São Paulo - mas principalmente as mutilações bárbaras e a hedionda carnificina que foram praticadas na penitenciária de Porto Velho, em Rondônia, e no Estado do Rio de Janeiro.

Seus autores se organizam a partir de comandos com extensas ramificações extracarcerárias (como o Comando Vermelho, ou o Primeiro Comando da Capital), cujas malhas dão suporte a ações coordenadas em rede, com amplo alcance territorial e que, em virtude de sua sólida ligação com o crime organizado e com o tráfico internacional de armas e drogas, ultrapassam largamente os limites de uma única nação.

De acordo com um sofisticado esquema de ação, tecnicamente bem aparelhado, integrantes de grupos rivais proferem e executam a decisão soberana acerca do direito de vida e de morte sobre a *vida nua*, depositada nas prisões

oficiais, onde um Estado em crise não reúne mais as condições de se impor como o detentor efetivo e único titular do monopólio da violência. Sem exagero, pode-se dizer que assistimos, em todos esses casos, uma disputa entre o poder estatal e a resistência que se lhe opõe, tendo estranhamente por objeto a *decisão sobre o estado de exceção*, a saber o exercício do poder de vida e de morte sobre a vida nua. E se, como já observara Michel Foucault, se a violência, ao mesmo tempo individualizante e totalitária sobre a vida nua, é congênita ao surgimento da moderna racionalidade estatal, talvez a novidade desses fenômenos consista em que hoje se contesta eficazmente à soberania oficial dessa forma de racionalidade o direito de decidir sobre o estado de exceção.

Registrando a transformação no modo de exercício de relações de poder no século XIX, assim como os movimentos de resistência a que deram origem, Michel Foucault concecta diretamente a inclusão da vida natural nos circuitos do poder com os movimentos de resistência gerados por esse ingresso da vida nua no domínio do bio-poder: “E contra esse poder ainda novo no século XIX, as forças que resistem tomaram apoio sobre aquilo mesmo que ele investia – quer dizer, sobre a vida e o homem enquanto ele é um ser vivente. Desde o século passado, as grandes lutas que colocam em questão o sistema geral de poder não se fazem mais em nome de um retorno aos antigos direitos, ou em função do sonho milenar de um ciclo dos tempos e de uma idade de ouro. Não se espera mais o imperador dos pobres, nem o reinado dos últimos dias, nem mesmo apenas o restabelecimento das justiças que se imagina ancestrais; o que é reivindicado e serve de objetivo é a vida, entendida como necessidades fundamentais, essência concreta do homem, realização de suas virtualidades, plenitude do possível. Pouco importa se se trata ou não de utopia, tem-se aí um processo muito real de luta; a vida como objeto político foi, de algum modo, tomada literalmente e retornada contra o sistema que empreendia controlá-la”.²⁰

Se, como poderíamos ser levados a pensar, com auxílio de Foucault, há dois séculos passados, os afrontamentos decisivos que colocavam em cheque o sistema geral de poder

tinham por objeto a vida, reivindicando suas necessidades fundamentais, a essência concreta do homem, ou a plena realização de suas virtualidades – o que, em plena realização encontrou seu espaço na codificação dos direitos e garantias fundamentais –, talvez essa retomada literal da vida nua como objeto político, em nossos dias, - essa resistência que a faz voltar-se contra o sistema que empreendia controlá-la -, tenha um sentido bastante diverso daquele de há dois séculos passados.

Nesse sentido, talvez estejamos imersos numa crise muito mais radical e profunda do que aquelas que outrora foram enfrentadas com projetos de reforma dos institutos correcionais, com a racionalização e gestão otimizada do sistema carcerário, pautada pelo respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais da constituição. Consternados, verificamos aqui a uma repetição sinistra daquilo que sempre ocorreu em termos das relações entre poder e resistência – é sobre o mesmo elemento de apoio que a força de ambos se exerce – poder e resistência ao poder, de modo que a resistência ao poder oficial sempre toma por base de suas ações estratégicas o mesmo campo em que as técnicas de poder intentam controlá-la e neutralizar seus efeitos: a vida nua em sua significação política.

O que gostaria de sugerir é que, no eterno confronto entre poder e resistência - e no peculiar espaço social de manifestação dos efeitos do poder soberano, ou seja, no espaço cerrado e normatizado dos presídios, em que se delimita a rígida fronteira entre criminosos e inocentes, normais e delinquentes sob correção-, isto é, nesse palco por excelência de exibição triunfante do monopólio da violência legal, é nele que se encena, de modo aterrador e ostensivo, o *réquiem* patético da soberania do Estado-nação; é a partir dele que se impugna ao Estado-nação, de modo explícito e ruidoso, a tradicional prerrogativa de decidir sobre o estado de exceção.

O espetáculo que se desenrola em nos morros, favelas, mas também no coração das metrópoles de um país periférico do capitalismo mundial, como o Brasil; aquilo que se passa em seus presídios e institutos correcionais é que a delinquência reivindica para si, com a violência bruta, própria de forças ainda bárbaras, a insígnia

e o capital simbólico mais característico da decisão soberana: o direito de morte sobre a vida nua, num exercício pirotécnico do poder desmedido de deixar viver e de fazer morrer. É certo que, muitas vezes, nossa consternação diante da brutalidade dos fatos nos mantém como que enfeitiçados por uma ótica moralista, que se compraz em criticar obstinadamente as insuficiências econômicas, a ineficácia crônica das políticas sociais, assistenciais, previdenciárias e de segurança pública das quais deveria se incumbir o Estado brasileiro. Entretanto, talvez estivesse mais do que na hora de superarmos o prisma estreito da indignação moralista, para nos alçarmos ao nível da reflexão histórico-filosófica, com seu escopo ampliado de análise e crítica.

Talvez o que esteja ganhando formas e contornos, em todos esses episódios, seja a dramática perempção de um modelo de soberania, que é contrastado e contradito precisamente em seu fulcro – a decisão soberana sobre o estado de exceção, que, no caso em análise, implica no direito de morte sobre a vida nua, exercido à margem e em aberto confronto com os aparatos normativos, criminológicos, legais, policiais e judiciários do Estado nacional. Que novas figuras de soberania se insinuam nesses limiares de transformação que lentamente nos separam das referências tradicionais e plenamente reconhecíveis nas quais ancorávamos nossa identidade cultural? Quem são os novos soberanos?

Num um de seus últimos livros, *A Constelação Pós Nacional* – com certeza tendo em vista um panorama e uma problemática inteiramente diversos, a saber, o ultrapassamento dos limites políticos determinados dos antigos Estados-nação, com suas respectivas jurisdições essencialmente territoriais –, Jürgen Habermas formula uma observação que, para os nossos propósitos, é de imensa relevância.

Referindo-se às implicações trans-e supra-nacionais dos efeitos ecológico-ambientais das novas tecnologias, Habermas escreve: “Por meio da perturbação dos ciclos ecológicos e da vulnerabilidade a perturbações por parte das grandes instalações técnicas, surgiram novos riscos que ultrapassam fronteiras. ‘Tchernobyl’, ‘buraco na camada de ozônio’, ou ‘chuvas ácidas’ sinalizam acidentes e mudanças eco-

lógicas que, em virtude de sua intensidade e extensão, não se deixam mais controlar no quadro nacional e que, nessa medida, sobrecarregam a capacidade de organização de estados particulares. Também em outros aspectos tornam-se porosas as fronteiras do Estado. Isso vale para a criminalidade organizada, sobretudo para o tráfico de drogas e armas”.²¹

Pergunto-me se em todos esses acontecimentos de inaudita dramaticidade, em que os criminosos administram e executam a decisão soberana sobre a vida nua – para o espanto catatônico da sociedade civil e dos aparelhos de Estado – ou seja, em que a mutilação de corpos, a sumária condenação à morte, seguida de pronta e brutal execução, em suma, a decretação do estado de exceção, sob a forma dos toques de recolher, do fechamento do comércio, da aberta intimidação, se eles também não encontram enquadramento adequado na linha de reflexão sugerida por Habermas - a saber, no constatável processo de declínio da soberania configurada nos Estados-Nação.

E se assim é, então a forma de manifestação dessa agonia deve necessariamente coincidir com o domínio privilegiado de afrontamento das relações entre poder e resistência no mundo moderno: o campo da vida nua, campo em que os corpos são tomados em conta pelas relações de poder e de dominação. Valeria a pena, tendo isso em vista, que nossas intervenções se limitassem ao discurso recorrente sobre a urgente e inequívoca necessidade de reforma dos sistemas prisionais? Sem ignorar as razões humanitárias que tornam urgentes tais reformas, não seria igualmente imprescindível levar também em conta que, a nível sistêmico, talvez esteja em curso uma transformação profunda no próprio tipo histórico de relações de poder e soberania a cujo surgimento a prisão moderna esteve associada como regime modelar? Suspeito que uma reflexão filosoficamente acurada e historicamente bem instruída sobre nossos antigos circuitos discursivos a respeito de privação da liberdade, sistemas carcerários e direitos humanos poderia descortinar novos horizontes teóricos e práticos, que permitissem vislumbrar pontos de intervenção, linhas de resistência, vetores para o pensamento e a ação, que

nos auxiliassem a formular com mais lucidez nossas questões e identificar a verdadeira natureza e a extensão dos impasses em cujas malhas nos debatemos.

Bibliografia

¹ Foucault, M. *Histoire de la Sexualité. La Volonté de Savoir*. Paris: Gallimard, 1976, p. 187s. Salvo indicação em contrário, as traduções são de minha autoria.

² Foucault, M. *Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-76)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 288s.

³ Foucault, M. *Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-76)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 302.

⁴ Portocarrero, V. *Normalização e Invenção: Um Uso do Pensamento de Michel Foucault*. In: Calomeni, T. (Org.). *Michel Foucault. Entre o Muro e a Palavra*. Campos/RJ: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2004, p. 141.

⁵ Id. p. 141s.

⁶ Id. 190s.

⁷ Foucault, M. *Histoire de la Sexualité. La Volonté de Savoir*. Paris: Gallimard, 1976, p. 185s.

⁸ Foucault, M. *Sobre a Prisão*. In: *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 129s.

⁹ Foucault, M. *Sobre a Prisão*. In: *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 129s.

¹⁰ Agamben, G. *Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 134.

¹¹ Agamben, G. *Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 135.

¹² Foucault, M. *Histoire de la Sexualité. La Volonté de Savoir*. Paris: Gallimard, 1976, p. 189s.

¹³ Foucault, M. *Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-76)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 287.

¹⁴ Agamben, G. *Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 134.

¹⁵ Schmitt, Carl. *Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. Berlin: Duncker und Humblot Verlag, 1990, p. 11. “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção. Essa definição apenas pode fazer justiça ao conceito de soberania, como a um conceito-limite. Pois conceito-limite não significa um conceito confuso, como na impura terminologia da literatura popular, mas um conceito da mais extrema esfera”.

¹⁶ Agamben, G. Op. cit. P. 135.

¹⁷ Foucault, M. *Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège*

de France (1975-76). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 309s.

¹⁸ Id. P. 285-286. As duas citações feitas nesse parágrafo se referem ao texto indicado na presente nota.

¹⁹ Foucault, M. *Dits et Écrits IV*, op. cit. p. 160.

²⁰ Foucault, M. *Histoire de la Sexualité*, op. cit. P. 190s.

²¹ Habermas, J. *Die postnationale Konstellation. Politische Essays*. Frankfurt/M: Suhrkamp, 1998, p. 105s.